

## Recurso nº 530/2006

**Recorrente: A**

**A**cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

Nos autos de Liberdade Condicional, nº PLC-006-01-2-A, junto do Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base, pela decisão da Mmº Juiz, de 5 Setembro de 2006, foi recusada a liberdade condicional do recluso A.

Inconformado com a decisão, o recluso A interpôs o recurso para este Tribunal, alegando que:

1. o duto despacho recorrido fundamentou-se essencialmente na natureza dos crimes por cuja prática o ora recorrente se encontra a cumprir pena (rapto, violação do domicílio e furto qualificado) não tendo avaliado outras questões relevantes para a concessão da liberdade condicional.
2. Encontram-se material e objectivamente cumpridos todos os requisitos exigidos pela al. a) do n.º 1 do artº 56º do CP para a concessão da liberdade condicional, designadamente, o bom comportamento prisional e a capacidade e vontade séria de readaptação social.

3. O ora recorrente participa activamente nas actividades escolares e laborais do Estabelecimento Prisional, tendo apetência e capacidade para o trabalho, verificando-se uma notória evolução do seu comportamento, tendo mesmo sido atribuída a classificação de “bem”, classificação positiva mais elevada.
4. Os anteriores pedidos de concessão da liberdade condicional foram indeferidos, no entanto, o ora recorrente não esmoreceu, mantendo o bom comportamento e o empenho nas tarefas que lhe estavam adstritas.
5. Salvo o devido respeito, não se pode admitir que a decisão ora recorrida tenha por fundamento duas infracções cometidas no ano de 2000, i.é., há mais de 6 anos.
6. Infracções essas que constituem um facto de menor importância, e dar-lhe lugar de destaque no tempo global de pena já cumprida é não aceitar expressamente que, aparte deste episódio, o ora recorrente tem levado uma vida exemplar (*hoc sensu, recta*), cumprindo plenamente as regras prisionais e todas as directrizes e ordens que lhe têm sido dirigidas: i.é., o ora recorrente tem revelado um “bom comportamento prisional”, efectivamente, desde Novembro de 2000 o comportamento do ora recorrente tem sido irrepreensível.
7. O ora recorrente modificou a sua personalidade, tem-se esforçado para o melhoramento do seu comportamento durante esses anos na prisão, interiorizou a ilicitude da sua

conduta e com profundo arrependimento, manifesta vontade firme de voltar a ser um membro útil à sociedade.

8. O ora recorrente está integrado no seio da sua família e da comunidade em geral, tendo emprego garantido quando sair do EPM.
9. Os Serviços Sociais do EPM, a Chefia de Guardas e o Director, quem mais de perto contacta com o recluso, são unânimes em considerar o ora recorrente está em condições de lhe ser concedida a liberdade condicional (cfr. Relatório 0001-RT-LC-108/DASEF/2006 de fls. 174 e segs.).
10. A gravidade dos crimes praticados e a conduta do recorrente foram oportunamente avaliadas censuradas e punidas, não podendo ser punido duplamente.
11. O douto despacho recorrido não ponderou devidamente as circunstâncias elencadas na al. a) do n.º 1 do artº 56º do CP, antes dando prevalência à al. b) do mesmo normativo legal, o que se afigura, salvo melhor opinião, insuficiente para fundamentar a recusa da concessão da liberdade condicional ao ora recorrente, e desajustado ao caso *sub judice*.
12. Não é mencionada no douto despacho recorrido a circunstância de que o ora recorrente estar arrependido, nem se refere a evolução positiva da sua personalidade ou a sua vontade firme de reintegração como membro válido da sociedade, elementos que se afiguram essenciais na formação do juízo de prognose necessário à boa decisão da causa e que

são largamente discutidos nas conclusões do técnico social que acompanha, pessoalmente, o recorrente.

13. Como decorre da jurisprudência mais recente desse TSI, a ponderação das necessidades de defesa da ordem jurídica e paz social terá necessariamente de ser conjugada com a evolução da personalidade do condenado enquanto cumpre a pena e a sua capacidade de reintegração social, e não, como faz o douto despacho recorrido, por si só, em abstracto, sob pena de se agravar o mais que comprovado efeito anti-socializante provocado pelo afastamento do recluso da comunidade, por longos períodos de tempo.
14. Circunstâncias existem em que o juízo de prognose a efectuar sobre o comportamento do condenado após a libertação poderá prevalecer (pelo menos em parte) sobre necessidades de prevenção geral, quando estão alcançados os fins da pena a que o recluso foi condenado, o que, salvo melhor opinião, se afigura ser o caso do ora recorrente.
15. As necessidades de prevenção geral e de tutela do ordenamento jurídico, mencionadas no douto despacho recorrido, prendem-se, não só com as características, gravidade e modo de cometimento dos crimes pelos quais o preso foi condenado, mas também pela probabilidade de reincidência na conduta criminosa por parte deste.
16. Se o juízo de prognose feito ao devir do recluso demonstra inequivocamente que aquele não reincidirá, mais fácil se tornará a aceitação da sua libertação condicional, por parte da

comunidade, e não deverá o julgador ponderar apenas, em abstracto, a natureza dos crimes cometidos sem ter em conta o factor pessoal da motivação criminogénea que levou à sua prática e a posterior evolução de personalidade operada como efeito da pena, índice demonstrativo da reabilitação.

17. O Tribunal não está perante uma simples opção de libertar, sem mais, o ora recorrente, porque poderá fazê-lo sem prejuízo de serem aplicadas as normas de conduta que o Tribunal tiver como mais apropriadas ao caso, nos termos dos art.ºs 50º e 58º do CP, assim se esbatendo algum impacto que possa ter a liberdade condicional do ora recorrente para efeitos de prevenção geral e tutela do sistema jurídico.
18. O douto despacho recorrido viola o n.º 1 do artº 56º do CP pelo que deverá ser revogado, concedendo a liberdade condicional ao ora recorrente.
19. Porque se encontra a cumprir pena no Estabelecimento Prisional de Macau, o ora recorrente não tem meios para custear uma acção judicial, pelo que terá direito ao apoio judiciário, na modalidade de isenção total de custas, despesas e honorários, tal como vem previsto nos artºs 2º, n.º 3, 4º, n.º 1, e 6º, todos do Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto.

Termos em que, e nos mais de direito que V. Exas. mui doutamente suprirão, se requer que, por ser fundamentado de esperar que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, e porque a libertação, sujeita à observância

de determinadas obrigações, se revela compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social, revoguem a decisão de fls. 243 a 244, concedendo do ora recorrente a liberdade condicional, não obstante, impondo-lhe determinados deveres de conduta e/ou obrigações, e, bem assim, decretando a isenção do pagamento de custas, despesas e honorários.

Ao recurso respondeu o Ministério Público pugnando pela improcedência do recurso, por entender a decisão não viola quaisquer preceitos do artigo 56º do C.P.M..

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“O recorrente imputa à douta decisão que lhe negou a concessão da liberdade condicional a violação do disposto no n.º 1 do artº 56º do CPM.

Acompanhamos as judiciosas considerações tecidas pela nossa Colega na sua resposta à motivação do recurso.

Como se sabe, a liberdade condicional só é concedida quando se verificarem, em caso concreto, todos os pressupostos, tanto formais como materiais, de que a lei faz depender a aplicação do instituto.

Por outras palavras, a concessão da liberdade condicional não se opera automaticamente com a verificação dos requisitos formais, sendo ainda necessário o preenchimento dos requisitos materiais, referidos nas al.s a) e b) do n.º 1 do artº 56º do CPM: são exigidas a formação de um

juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade, por um lado, e por outro, a resposta positiva quanto à compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e defesa da ordem jurídica e a paz social.

Para efeito referido na al. a) do n.º 1 do artº 56º, o Tribunal há que ter em conta “as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão”.

Ora, resulta dos autos que o recorrente foi condenado, pela prática de um crime de rapto, um crime de violação de domicílio e um crime de furto qualificado, na pena de 9 anos e 3 meses de prisão.

E agiu conjuntamente com outros indivíduos, em conjugação de esforços e vontades e mediante acordo prévio e repartição de tarefas, privando da liberdade ambulatorio do ofendido e apropriando-se dos bens alheios.

O circunstancialismo apurado nos autos revela a personalidade do recorrente, o seu modo de vida ligado a hábitos marginais e a gravidade dos crimes, nomeadamente o de rapto, que põe em crise não apenas a segurança do ofendido mas também a tranquilidade e paz social.

Quanto ao comportamento prisional do recorrente, não é o mesmo isento de reparo, registando-se, no ano de 2000, duas punições disciplinares.

Não obstante a melhoria verificada nos últimos anos no seu comportamento, que foi classificado como “bom”, “dir-se-á que o bom comportamento no EP deve ser a regra, pelo que, em certas condições, haverá até que exigira algo mais do que o mero bom comportamento, de modo a inferir de uma consciência de responsabilização e de uma

vontade de ressocialização (cfr. Ac.s proferidos nos processos n.º 47/2005, n.º 159/2005 e n.º 134/2005, de 18-3-2005, 28-7-2005 e 15-9-2005, respectivamente).

Por outro lado, há que ponderar ainda a compatibilidade da libertação antecipada do condenado com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

Nas palavras do Prof. Figueiredo Dias, “resta a questão de saber se, aceitando o nosso direito uma liberdade condicional «regra», cumprida que esteja metade da pena (em Macau, é 2/3 da pena), o prognose favorável especial-preventivamente orientado não deveria ser limitado pela obrigação de respeitar exigências de prevenção geral positiva no seu grau mínimo, é dizer, exigências de tutela do ordenamento jurídico.

Uma resposta afirmativa a esta questão impõe-se. O reingresso do condenado no seu meio social, apenas cumprida metade da pena (em Macau, é 2/3 da pena) a que foi condenado, pode perturbar gravemente a paz social e pôr assim em causa as expectativas comunitárias na validade da norma violada. Por outro lado, da aceitação do reingresso pela comunidade jurídica dependerá, justamente, a suportabilidade comunitária da assunção do risco da libertação que, como dissemos, é o critério que deve dar a medida exigida de probabilidade de comportamento futuro sem reincidência.” (cfr. Direito Penal Português, *As Consequências jurídicas do Crime*, pág. 538 a 541)

Compreende-se bem que o legislador estabelece o último pressuposto material da concessão de liberdade condicional, exigindo que a libertação antecipada do condenado se revela compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

Com este requisito, pretende-se preservar a ideia de reafirmação da validade e vigência da norma penal violada com a prática do crime, tendo-se assim em vista a realização do fim de prevenção geral (de integração) – cfr. Manuel Leal-Henriques e Manuel Simas Santos, Código Penal Anotado, 1 Volume, pág. 507.

E “na análise da vertente da prevenção geral, não importa já e tão somente a conduta posterior do condenado, mas uma análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose, a partir da natureza dos crimes, forma de cometimento, o motivo da prática dos crimes, a sua gravidade, as finalidades prosseguidas e todo o circunstancialismo em que os mesmos foram praticados”.

Tendo em conta todos os elementos verificados no caso concreto, sobretudo as circunstâncias em que foram praticados os crimes, o modo da sua execução e o dolo do recorrente, e a realidade social de Macau, constata-se que são graves os crimes cometidos pelo recorrente, que são mais cometidos em Macau e que se revelam perturbadores, não só do sentimento e da vida da vítima, mas também da ordem jurídica e da paz social, pelo que é de considerar que a libertação imediata do recorrente se mostra pouco compatível com a defesa da ordem jurídica e da tranquilidade social.

Sem intenção de ignorar os factores referidos nos autos que se mostram favoráveis à integração social do recorrente, tais como a melhoria do seu comportamento, o apoio familiar e a garantia do emprego, não nos parece ser de afirmar, com certeza, que estão verificados todos os requisitos previstos no n.º 1 do artº 56º do CPM, pelo que não se deve conceder a liberdade condicional ao recorrente.

Termos em que se deve julgar improcedente o presente recurso.”

Cumpra conhecer.

Foram colhidos vistos legais dos Mm<sup>os</sup> Juizes-Adjuntos.

Consideram-se pertinentes os seguintes factos:

- Pelo processo n<sup>o</sup> 88/99, do 1 Juízo do então Tribunal de Competência Genérica de Macau, o recorrente foi condenado na pena única de 9 anos e 3 meses de prisão, pela prática dos crimes de rapto, de violação de domicílio e de furto qualificado.
- O recorrente cumprirá, em 14 de Outubro de 2007, a pena de prisão na totalidade e cumpriu dois terços da pena, em 14 de Setembro de 2004.
- Para efeito da terceira apreciação, o Técnico da Prisão elaborou o novo relatório social cujo teor se consta das fls. 170 a 180 que se dá por reprodução para todos os efeitos.
- Da informação da Chefia de Guardas, avalia o recluso globalmente do seu comportamento como “bom”.
- O Sr. director da Prisão deu o seu parecer favorável à liberdade condicional.
- É pela primeira vez que cumpre a pena de prisão.
- A Mm<sup>a</sup> Juiz proferiu o despacho de indeferimento da liberdade condicional em 5 de Setembro de 2006.

### **Conhecendo.**

O regime da liberdade condicional está previsto no artº 56º do CPM, que preceitua que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundamentado de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”.

São pressupostos formais para a concessão da liberdade condicional, a condenação em pena de prisão superior a seis meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de também seis meses (nº 1).

E estão preenchidos estes pressupostos, *in casu*, pois pena em que foi condenado o recorrente - 9 anos e 3 meses de prisão - tendo já “expiado” mais que dois terços de tal pena, (concretamente, em 14 de Setembro de 2004).

Como tem entendido, para a concessão da liberdade condicional, para além destes pressupostos formais, impõe-se ainda a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º do Código Penal ora citado,<sup>1</sup> nomeadamente no ponto de vista da prevenção especial e geral do crime.

No ponto de vista da prevenção especial do criminal, para a concessão da liberdade condicional deve-se demonstrar que do prognose resultado dos autos, nomeadamente a evolução da sua personalidade durante a reclusão, se permite chegar a conclusão positiva pela libertação antecipada do recluso, o recluso vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, assim passando, após a sua libertação, uma vida socialmente responsável, sem cometer novos crimes.

Neste âmbito, pondera-se a sua hipótese de emprego assegurado e a condição física de trabalho, o facto de ter uma positiva evolução da sua personalidade, o bom comportamento durante a reclusão em prisão e a previsibilidade de não cometer o crime após a libertação antecipada.

E no ponto de prevenção geral, constitui-se a matéria de ponderação a defesa da ordem jurídica e da paz social.<sup>2</sup>

Sabe-se ainda, o instituto da liberdade condicional não é uma medida de clemência ou de recompensa por mera boa conduta prisional, e serve na política do Código Penal “um objectivo bem definido: o de criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual

---

<sup>1</sup> Vide, entre outros, os Acs. deste T.S.I. de 11.04.2002, Proc. nº 50/2002, de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002, de 13.06.2002, Proc. nº 91/2002 e de 17.10.2002, Proc. nº 184/2002.

<sup>2</sup> Vide entre outros, Ac. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002 e os citados de 18.04.2002, de 13.06.2002 e de 17.10.2002.

o delinquente possa equilibradamente recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão”.<sup>3</sup>

Na situação em apreço, a favor do recorrente, temos os factos de ter boa perspectiva do trabalho, em liberdade, ir viver com a sua família residente na República Popular da China, e, por outro lado, de bom comportamento prisional, não só tem participado nas actividades leccionadas, desportivas e laborais, como não tinha cometido qualquer infracção disciplinar prisional desde 2000.

Sendo certo, a seu desfavor resulta da defesa da ordem jurídica e social desta comunidade, tendo em conta os números dos crimes praticados e a sua respectiva natureza: de rapto, de violação do domicílio e de furto qualificado, a sua libertação antecipada podendo provocar alguma influência negativa sobre o sentimento dos membros da sociedade, e reconhecemos também que tínhamos indeferido a liberdade condicional pela gravidade deste tipo do crime, não pode por isso considerar “não libertável” do recluso deste género, temos de decidir caso a caso.

Temos que ter firme que a liberdade condicional não é a extinção da pena, ao contrário, a lei consagra este regime precisamente por ter em conta a importância deste período transitório antes da sua libertação definitiva, no ponto de vista de reinserção social dos reclusos e para alcançar a finalidade de punição, a prevenção do crime, a favor de quem se tem mantido um bom comportamento prisional, conscientemente interiorizado todo o mal cometido e auferindo do bom resultado na evolução da personalidade.

---

<sup>3</sup> Cfr. L. Henriques e Simas Santos in, “Noções Elementares de Direito Penal de Macau, 1998, pág. 142. Acórdãos deste TSI, entre outros, de 11 de Abril de 2002 do Processo N° 50/2002.

No caso do recorrente, tratando-se de recluso que se interioriza conscientemente o mal cometido, mostra-se arrependido e tem vindo auferir uma evolução da sua personalidade bastante positiva. Após a negação da liberdade condicional de últimas duas vezes, não desistiu de prestar o seu esforço na reformação da sua personalidade, mantendo-se nos últimos 5 anos um bom comportamento, sem cometer novas infracções disciplinares.

Tanto a exigência da prevenção especial como a prevenção geral são igualmente importantes para a conclusão de prognose do recluso, é também importante procurarmos um ponto de equilíbrio entre estas duas exigências.

Por tanto, para este Tribunal, com a bastante positiva evolução da personalidade do recluso ora recorrente, faz-nos crer, por um lado, que a sua libertação antecipada conduzirá o mesmo a reinserir na sociedade, vivendo com a responsabilidade social, sem cometer novos crimes, por outro, com tais elementos positivos, não se afigura a sua libertação antecipada poder provocar ameaças à ordem jurídica e à paz da comunidade, ou seja, pelo menos, pelo prognose favorável no ponto de vista de prevenção especial, no presente caso concreto, fica consideravelmente diminuída o resultado negativo noutra ponto de vista de prevenção geral.

Com todos estes elementos positivos, é suficiente formar um juízo geral de prognose favorável para a concessão da liberdade de modo a ser firme que se pode produzir melhor efeito a sua libertação antecipada no sentido de ressocialização da recorrente, do que a continuação em prisão até ao fim, porque a sua libertação, estando em Macau, opera-se com a condição de comportar-se bem e de não praticar crimes, sob a ameaça de revogação da liberdade condicional.

Creemos ser mais eficaz o salvar a “alma” de uma pessoa do que a castigar. E esta também está em harmonia com a finalidade das penas no nosso direito penal.

Assim sendo, dão-se por verificados os pressupostos à libertação antecipada da ora recorrente, devendo assim proceder o presente recurso.

Pelo exposto, em conferência, acordam conceder provimento ao recurso interposto, revogando a decisão recorrida e em consequência conceder-lhe a liberdade condicional no período correspondente ao restante da pena de prisão a cumprir, ficando também sujeita aos deveres de boa conduta, não frequentar nos casinos.

Passe mandado de soltura, com as comunicações necessárias.

Sem custas.

Atribui-se ao Ilustre Defensor do recorrente a remuneração em MOP\$800,00, a cargo de GPTUI.

Macau, RAE, aos 11 de Janeiro de 2007

Choi Mou Pan

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong